
**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAENSE DE
RADIODIFUSÃO - FUNTELPA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2014/FUNTELPA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCERIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, SEAC-PA, entidade sindical inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.697.124/0001-29, com sede na Travessa Mariz e Barros, nº 2954, bairro do Marco, Belém-PA, CEP: 66008-472, por seu representante legal, *in fine*, vem tempestivamente à presença de r. comissão, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, e no Item 3 do Edital convocatório, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-a nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Ato Convocatório em seu item 3 sob o título: DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, descreve no **subitem 3.1**: "Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, na forma eletrônica, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitacao@funtelpa.com.br (Decreto nº 5.450/2005, art. 18)."

Como a data de abertura da sessão pública está designada para o dia 04 de junho de 2014, teria a impugnante até o dia 30 de maio de 2014 para apresentar as suas razões de impugnação, logo, verifica-se tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O Impugnante é entidade sindical representante das empresas prestadora de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação a tomadores de serviços diversos, estando regularmente constituída e regularizada perante aos órgãos reguladores e fiscalizadores de suas atividades.

Busca a FUNTELPA por meio da sua comissão de licitação, a contratação de **empresa especializada para a Prestação de Serviços Continuados de Telefonistas.**

No entanto, da leitura do presente Edital, verifica-se:

13.5. Qualificação técnica

13.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou vem prestando serviços compatíveis à contratação, registrado junto ao Conselho Regional de Administração competente, nos termos da lei.

13.5.1.1. Prova do registro ou inscrição da Empresa e de seu responsável técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando capacidade para o desempenho dos serviços especificados no Termo de Referência do Edital.

Percebe-se, portanto, que busca o órgão licitante a contratação de **empresa especializada típica de terceirização de serviço**, no entanto, exigindo a FUNTELPA que as empresas licitantes estejam registradas no CRA/PA, bem como que apresentem atestados de capacidade técnica registrados no referido conselho de classe.

Todavia, as empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração do Pará - CRA-PA, uma vez que a atividade básica por elas desenvolvida não é a de administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.

Tal entendimento foi consolidado após longa batalha judicial envolvendo o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizados do Estado do Pará - SEAC-PA e o Conselho Regional de Administração do Pará.

Em ação proposta pelo SEAC-PA, no ano de 1998, o Juízo da 5ª Vara Federal de Belém declarou que as empresas filiadas ao Sindicato estão desobrigadas de se registrarem no CRA-PA, decisão este confirmada, sem

objeção do Conselho de Administração, pela 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região.

Assim, restou assentado, por decisão judicial já transitada em julgado, que as empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação não estão obrigadas a manter registro naquele Conselho de classe, bem como está o CRA desautorizado a expedir os atestados de capacitação técnica exigidos em licitações, sendo este ato de competência do SEAC/PA.

O teor dessa decisão alinha o Pará à mesma condição jurídica já vigente em vários outros Estados, onde as empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação estão submetidas, apenas e tão somente, às normas de seus próprios representantes de classes, os Sindicatos, desvinculando-se totalmente dos Conselhos Regionais de Administração.

A referida decisão, devidamente acompanhada de sua respectiva certidão de trânsito em julgado, ora apresentados, trás ao conhecimento desta R. Fundação pública os argumentos acima suscitados, a fim de que possa realizar os devidos ajustes no edital ora impugnado.

Logo, os subitens 13.5.1 e 13.5.1.1, acima mencionado estão contrariando decisão judicial que já reconhece o SEAC-PA, ora impugnante, como sendo o órgão competente pela expedição do Certificado de Capacitação Técnico-Profissional aos seus filiados, pois somente devem submissão ao CRA as empresas que possuem como **atividade principal ou precípua** a de "locação de mão de obra" (CNAE 7450), ainda que seja para a prestação dos mesmos serviços prestados pelas empresas que "terceirizam mão de obra" (CNAE 7820-5/00), eis que a referida decisão tratou de distinguir as atividades como institutos distintos, como de fato e de direito o são.

Deste modo, as empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação filiadas ao SEAC-PA que precisarem de Certificados de Capacitação Técnico-Profissional devem procurar o referido Sindicato para a emissão do documento exigido no Edital.

Antes, estes certificados eram expedidos também pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Pará e Amapá (CRA-PA), mas com decisão judicial já transitada em julgado, retro mencionada, garantiu-se que a entidade seja o único responsável por essa atribuição.

O atestado de Capacidade Técnica está previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 e é utilizado por empresas que vão participar de licitações para provarem que possuem requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto que está sendo contratado pela administração pública.

Assim ficou Assentada a redação final do acórdão do E. TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO nº 1999.01.00.075157-0/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA

ADVOGADO : MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO

APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA SEGURANCA TRANSPORTE DE VALORES CURSO DE FORMACAO DO PARA E OUTRO(A)

ADVOGADO : CAMILLO MONTENEGRO DUARTE E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMENCLATURA DE INSTITUTOS DIFERENTES. CONTRADIÇÃO SANADA. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais.

2. Há contradição se está consignado no item 3 da ementa a expressão "empresa que terceiriza serviços de mão de obra", enquanto o correto seria "empresa de locação de mão de obra".

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar a contradição apontada, sem, contudo alterar o resultado do julgado.

Logo, inexistindo a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra em se inscrevem no CRA-PA, COMO

SOLICITARÃO ATESTADOS JUNTO A ESTE CONSELHO DE CLASSE ? ESTAS EMPRESAS FICARÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO ?

Assim, a exigência dos subitens 13.5.1 e 13.5.1.1, do Edital, estão contrariando decisão judicial que já reconhece o SEAC-PA como sendo a entidade competente pela expedição do Certificado de Capacitação Técnico-Profissional aos seus representados.

Induvidoso é que, quando a Administração Pública ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade.

A irresignação desta Entidade reside no fato da Comissão de Licitação da FUNTELPA exigir que as empresas que prestam serviço de terceirização de mão de obra, se registrem junto ao referido conselho, bem como seja a órgão competente para a emissão dos atestados de capacidade técnica, que hoje é de competência exclusiva do SEAC/PA.

De certo que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta os serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessária a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, sejam registrados nesta entidade sindical Impugnante.

De fato, o Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e exerce a função de sindicato prevista no artigo 8º e seguintes da Constituição Federal, tendo como prerrogativas, dentre outras, a representação da categoria de empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados (SEAC-PA), e de atuar colaborando com o Estado, na condição de órgão consultor e técnico em matéria que se relacione com a respectiva categoria, nos termos da legislação pertinente e estatuto social do sindicato.

No caso, as empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados, que são representadas e protegidas pelo sindicato Impugnante, não têm como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA-PA, nem tampouco que seja este órgão o responsável por expedir certidão para atestar a sua capacidade técnica.

Por fim, há de se frisar que a fundamentação jurídica deste Requerimento confirma ser o SEAC/PA o competente para a emissão dos certificados de capacitação técnica dentro de sua área representada, não incorrendo assim, em qualquer extrapolação de sua esfera de atuação.

Corroborando com o que se alega acima, cita-se o provimento judicial declaratório de lavra da 22a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos do Processo n. 0054030-53.2010.4.01.3400, vazado nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, confirmo a Decisão de fls. 88/89, resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL para reconhecer a ausência de obrigação das empresas filiadas ao Sindicato-Autor de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração E, POR CONSEQUENTE, DECLARAR O DIREITO DO AUTOR DE SER A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES E ATESTADOS ÀS EMPRESAS CUJAS ATIVIDADES FINS SEJAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, BEM COMO ÀQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 3º DE SEU ESTATUTO SOCIAL, bem como para declarar que as filiadas do Autor estão dispensadas de inscrições/registros e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do...."

Ademais, da leitura do teor do Edital ora impugnado, percebe-se que o mesmo encontra-se em contradição com relação as novas diretrizes traçadas pelo TCU, veja-se:

Acórdão 103/2008 - Plenário

Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a

competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Abstenha-se de demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Acórdão 43/2008

Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração, bem assim de profissional cadastrado nessa entidade.

Ressalta-se que os Atestados de Capacidade Técnica que serão emitidos pelo SEAC-PA presumem-se serem legais, fieis e verdadeiros, bem como a competência de quem os emitiu e registrou, sob pena de incorrer nas sanções previstas em Lei.

Resta cristalino, a necessidade do Edital impugnado sofrer as devidas adequações ao entendimento jurisprudencial consolidado e dominante, bem como as recomendações do TCU.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta claro que as irregularidades apontadas no Edital ferem preceitos legais, e princípios basilares aplicados aos procedimentos licitatórios. Outrossim, requer seja dado provimento a presente impugnação para que, com a devida **vênia**, o Edital impugnado venha a sofrer as devidas adequações em seus subitens 13.5.1 e 13.5.1.1, para que as empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra, por força de decisão judicial já transitada em julgado, não estejam obrigadas a se registrarem no CRA/PA, bem como para estas empresas, o SEAC/PA seja a entidade competente pela emissão dos Atestados ou certidões de Capacidade Técnica das empresas que desempenham a atividade de prestação de serviço terceirizado de mão de obra, em observância as jurisprudenciais e recomendações do TCU ao norte declinadas.

Apenso: Sentença de 1º Grau
Acórdão Apelação Interposta pelo CRA-PA
Embargo de declaração Correção Item 3
Certidão de Trânsito em julgado
Impugnação Edital 06/2014

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belém(PA), 29 de maio de 2014



ALCIR CAMPELO MENDES
Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ SEAC**